



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082008-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TETRALON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, é agravado VIP ADM. LOCAÇÃO DE ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2082008-29.2025.8.26.0000

Agravante : TETRALON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Agravada : VIP ADM. LOCAÇÃO DE ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS LTDA.

Comarca : São Paulo – 28ª Vara do Foro Central Cível

Juiz (a) : Juliana Pitelli da Guia

V O T O N° 56.098

LOCAÇÃO DE IMÓVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA ON LINE - SALDO ENCONTRADO EM CONTA CORRENTE - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SER VERBA DESTINADA AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PENHORA ACARRETE A IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA - PROTEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS DISPOSTA NO ART. 833, IV, DO CPC, DESTINADA A PESSOAS FÍSICAS - ADEMAIS, AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.905/2024 AO ART. 406 DO CC SOMENTE SE APLICAM AOS ATOS E FATOS OCORRIDOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Tendo em vista que as hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos do art. 833 do CPC, destinam-se a proteger pessoas físicas e não jurídicas e, não comprovando a empresa executada que as verbas encontradas em conta bancária se destinam ao pagamento de salário de seus funcionários e que a constrição impediria o funcionamento da pessoa jurídica, de rigor a manutenção da decisão agravada;

II - O princípio da irretroatividade da lei impede que uma nova lei incida sobre os atos regidos pela outra vigente ao tempo em que foram praticados, de modo que as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024 somente se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Inconformada com a r. decisão agravada de fls.225/226, proferida na execução de título executivo extrajudicial que lhe ajuíza **VIP ADM. LOCAÇÃO DE ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS LTDA.**, a qual rejeitou a impugnação à penhora *online* realizada nos autos, agrava por instrumento a executada **TETRALON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**

Defende, inicialmente, a impossibilidade de utilização do indexador estabelecido pela parte agravada, devendo incidir nos cálculos da exequente os termos da Lei nº 14.905/2024, com aplicação do IPCA/IBGE como indexador oficial para o cálculo da correção monetária, bem como juros equivalentes à taxa SELIC. No mais, aduz que a penhora de sua conta bancária implicou na impossibilidade da parte agravante cumprir a obrigação salarial de seus funcionários, ferindo o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil, a ensejar liberação dos valores penhorados, nos termos do 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido. Contraminuta às fls. 124/133.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Infere-se que a ora agravada ingressou com execução frente à agravante, buscando o recebimento de valores relativos ao inadimplemento de contrato de locação de imóvel comercial entabulado entre as partes em fevereiro de 2022, relativo ao bem descrito no contrato de fls.24/30, da execução, tendo a locatária deixado de honrar com o pagamento de aluguéis e encargos vencidos em fevereiro e março de 2024, além de valor relativo à multa contratual por rescisão antecipada do contrato.

Não havendo pagamento voluntário pela executada, foi penhorada a quantia de R\$ 36.392,06, bloqueada de conta bancária mantida pela executada (fls. 153/182, da execução).

A executada então arguiu a tese de impenhorabilidade da quantia bloqueada, afirmando que o valor seria destinado ao pagamento dos salários dos funcionários e para manutenção da empresa.

O MM. juiz 'a quo' indeferiu o pleito, e contra tal decisão foi ofertado o presente recurso, que não merece acolhimento.

Com efeito, verifica-se que não há previsão legal para o desbloqueio do valor, simplesmente porque seriam destinados ao pagamento de salário de funcionários da empresa executada.

Frise-se, ainda, que a executada não produziu qualquer prova a respeito da origem dos valores alcançados pela constrição, tampouco de que dele dependeria a concreta continuidade de sua atividade.

Além disso, é certo que a impenhorabilidade dos vencimentos (art. 833, IV do CPC) consubstancia proteção legal destinada à pessoa física do trabalhador, razão pela qual só pode ser alegada pelo seu efetivo beneficiário, mas não pela empresa empregadora, sob pena de se admitir, por via obliqua, a proteção de interesse de terceiro em nome próprio.

Deste modo, acertada a rejeição da arguição de impenhorabilidade dos valores constrictos.

Por outro lado, impertinente a pretensão da executada de aplicação da correção monetária e juros de mora conforme determinado na recente legislação, após alterações advindas da Lei 14.905/2024, matéria que comporta análise, por se tratar de ordem pública.

Verifica-se das planilhas de fl.96 e 147, da execução, que a exequente-agravada utiliza como índice de correção monetária a tabela prática deste Tribunal de Justiça, que adota o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor -, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -, e que representa o índice de inflação e, portanto, evita a perda do valor da moeda sem representar qualquer acréscimo que importe em enriquecimento ilícito do credor, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês.

É certo que, após a publicação da Lei 14.905/2024, que alterou a redação do art. 406 do Código Civil, o critério de correção monetária e juros de mora foi substituído pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

Contudo, ante o preceito constitucional de que “a lei não

prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, inserto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, o princípio da irretroatividade da lei impede que uma nova lei incida sobre os atos regidos pela outra vigente ao tempo em que foram praticados, de modo que as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024 somente se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Registra-se, no caso, que tanto a execução quanto os despachos de citação da executada, indicando o valor informado pelo credor, ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, de modo que as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024 ao art. 406 do CC não devem ser aplicados aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Do mesmo modo, sobre o tema, este Tribunal já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCERIA AGRÍCOLA. Cumprimento de sentença. Decisão de acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência do executado. - Chamamento do codevedor ao processo. Inteligência do art. 130, inciso III do Código de Processo Civil. Noticiado o óbito do codevedor. Responsabilidade dos sucessores pelos débitos deixados pelo de cujus limitada ao valor da herança. Impossibilidade de constrição dos bens particulares dos herdeiros. Ausência de abertura de inventário, à míngua de patrimônio a partilhar. Agravante que não comprovou existência de patrimônio partilhado. Chamamento dos sucessores que configura providência inócua e desarrazoada. Indeferimento. Credor que tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Inteligência do art. 275 do Código Civil. - Correção monetária. Taxa SELIC. Inadmissibilidade. Atualização monetária pela Tabela Prática de atualização de débitos judiciais editada por este Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Alteração somente a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324056-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024, g.n.).

Assim, os argumentos do recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, que deve ser mantida.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator